



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061174-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são agravados PAULO ROBERTO DA COSTA e NADIR GOMES DA COSTA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38098

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061174-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

AGRAVADOS: PAULO ROBERTO DA COSTA, NADIR GOMES DA COSTA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar à ré que mantenha o plano de saúde da parte autora, sob pena de multa diária. Agravado, portador do Alzheimer e Parkinson, que necessita do plano para dar continuidade ao tratamento médico. O fato do autor encontrar-se em tratamento médico, por si só impossibilita por completo a rescisão contratual, ao menos em sede de cognição sumária, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei nº 9.656/98. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em caráter repetitivo (Tema 1.082). E não se verifica prejuízo algum à parte recorrente, já que continuará sendo pago o valor das mensalidades do plano e, eventual improcedência da ação poderá ser convertida em perdas e danos e, por outro lado, deve ser protegido o bem maior que, no presente caso, é a saúde e a vida da paciente, que se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.330 dos autos principais, que deferiu a tutela antecipada para determinar a manutenção do plano de saúde em favor do autor nas mesmas condições de cobertura e retomada dos serviços "home care" e assistência subjacente, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$30.000,00.

Alega a operadora de saúde, em suma, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida. Diz que ser impossível manter o contrato, porquanto o custeio é realizado pela estipulante, ex-empregadora do autor, que não contribuía com o pagamento do plano. Assevera que não há cobertura contratual para o tratamento "home care".

Recurso processado sem o efeito pretendido, com contraminuta as fls. 1.550/1.572.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

In caso, ao contrário do que sustenta a parte agravante, está caracterizado o requisito da urgência da medida pela necessidade de manutenção do plano, haja vista que o agravado é idoso e portador do Alzheimer e Parkinson, cujo tratamento "home care", disponibilizado desde 2023, não pode sofrer interrupção.

O afastamento do convênio afrontaria a boa-fé objetiva, sendo necessário garantir desde logo que a parte beneficiária do plano não fique desamparada no curso do feito, pois, sabe-se que dificilmente conseguirá contratar

outro plano de saúde, sem cumprimento de novas carências e que os valores da contraprestação sejam demasiadamente elevados, inviabilizando, inclusive, o acesso à saúde e a própria dignidade humana.

O fato de encontra-se em meio a tratamento médico, por si só impossibilita por completo a rescisão contratual, ao menos em sede de cognição sumária, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/98.

Insta ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte Tese no Tema Repetitivo 1082: *"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Logo é evidente a necessidade de manutenção da cobertura a autora, desde que responda pelo pagamento da contraprestação devida."*

Ressalte-se, por fim, não se verificar prejuízo algum à parte recorrente, já que continuará sendo pago o valor das mensalidades do plano e, eventual improcedência da ação poderá ser convertida em perdas e danos e, por outro lado, deve ser protegido o bem maior que, no presente caso, é a saúde e a vida, que, em análise sumária, se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual.

As demais alegações serão analisadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz singular no momento oportuno.

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator